TC nº 72-003.187.12-38

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecanizada. Sistemas de drenagem de galerias, ramais, poços de visita, bocas de lobo, bocas de leão, tubos e conexões com utilização de aterro particular para descarga e disposição final de resíduos removidos. Edital corrigido. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.702ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 24.02.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação formulada pelo Senhor Rafael Hamze Issa, visto que estão preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, em face das alterações do edital efetivadas pela Subprefeitura M' Boi Mirim – SPMB, sanando todas as impropriedades constatadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pelo Senhor Rafael Hamze Issa em face do Pregão Presencial nº 13/2012/SPMB, da Subprefeitura de M'Boi Mirim, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza mecanizada de sistemas de drenagem, incluindo galerias, ramais, poços de visita, bocas de lobo, bocas de leão, tubos e conexões com utilização de equipamento combinado hidrojato/sugador e utilização de aterro particular para serviços de descarga e disposição final de resíduos removidos.

O Representante se insurgiu contra as exigências restritivas do edital, constante do item 7.4.3.2, a saber:

"7.4.3.2 – comprovação de possuir em nome da empresa licitante, atestado(s) ou certidão(ões) emitida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviços de limpeza mecanizada de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com a utilização de equipamento combinado hidrojato/sugador, com a comprovação de no mínimo 50% do objeto licitado e atestado de destinação final de resíduos em aterro sanitário credenciado pela CETESB."

Alega que:

1) a exigência de qualificação técnica ofende frontalmente o artigo 30, II, da Lei 8666/93 ao exigir objeto idêntico ao licitado, a qual deveria se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

2) a exigência de atestado de encaminhamento do resíduo para aterro sanitário credenciado pela CETESB não é comumente exigida no mercado, além de não constar dos Atestados de Execução de serviços expedidos para fins de qualificação técnica.

A Coordenadoria III considera pertinente o questionamento da Representação e conclui que é totalmente procedente o reclamo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando os termos da Representação, concluiu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e acompanhou o entendimento da Especializada pela sua procedência quanto ao mérito.

A Assessoria de meu Gabinete, acompanhou o posicionamento dos Órgãos Técnicos acrescentando pertinente questão relativa à competência da Subprefeitura no que diz respeito à destinação dos resíduos,

posto que, conforme estabelece o artigo 2º do Decreto 46.489/2005, a competência para licitar e contratar a destinação final desses resíduos pertence à Secretaria Municipal de Serviços.

Em razão das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, determinei, então, a suspensão "sine die" do Pregão Presencial nº 13/SPMB/2012, decisão devidamente referendada pelo Plenário deste Tribunal, na 2.650ª sessão ordinária.

Instada a se manifestar, a Origem informou ter procedido as correções sugeridas pelos Órgãos Técnicos do Tribunal e pelo meu Gabinete.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestando-se acerca das modificações apresentadas pela Origem, consideraram sanadas as impropriedades, condicionando sua aprovação final após a publicação do edital revisado.

Na sequência, autorizei a retomada do certame, condicionada às alterações indicadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, decisão devidamente referendada pelo Plenário do Tribunal na 2.656ª sessão ordinária.

Após publicação do Edital, a Auditoria entendeu restarem sanadas todas as impropriedades. A assessora preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pela perda do objeto da representação e, adicionalmente, propôs que o instrumento convocatório exija a apresentação da planilha de composição de custos unitários, ainda que apenas do licitante vencedor, a eliminação da parte final do item 2.2.6.3, do Anexo III e o esclarecimento quanto à estimativa do número de equipes.

A Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo acompanhou o entendimento de sua assessora e acrescentou a necessidade do edital contemplar as novas regras de reajuste de preços, nos termos do Decreto nº 53.841/13.

Intimada, a Origem informou que providenciou as alterações no instrumento convocatório e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu restarem sanadas as incongruências apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu seja esta Representação julgada extinta, por perda do objeto, face as alterações promovidas no Edital.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da Representação e pela perda superveniente do seu objeto, tendo em vista as alterações realizadas pela Origem.

É o Relatório.

VOTO

Recebo a Representação porque estão preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, **JULGO-A PREJUDICADA**, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal que opinaram pela perda superveniente do objeto, em face das alterações do edital efetivadas pela Origem, sanando todas as impropriedades constatadas.

Após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.